



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10318/14

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão eletrônico 93/2012 do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE. Recursos em sua totalidade de origem Federal. Remessa de cópia do *decium* e do Relatório da DILIC ao TCU para as providências cabíveis. *Arquivamento*.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00214/2014

Cuida este processo de examinar o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão eletrônico 93/2012 do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE para construção de 03 (três) Centros de Referência em Educação Infantil (CREIS).

Anotou o órgão de instrução a existência de contrato com a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o fornecedor registrado, “Consórcio Concreto PVC” para a construção das Creches Geisel II (fls. 10/23), Mumbaba I (fls. 29/42) e Mumbaba II (fls. 49/62), segundo padrões estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhados de autorização deste (fls. 24,45e 63) e anuência do contratado (fls. 25/43-44/64).

Assinalou também a Auditoria que, de acordo com os contratos, a fiscalização da execução dos serviços será da responsabilidade da Prefeitura Municipal e João Pessoa (fls. 12) e os pagamentos por meio de ordem bancária e mediante crédito corrente no domicílio informado na proposta de preços (fls. 14), mediante transferência direta (fls. 24).

Por fim, registrou que não foram encontrados indícios da aplicação de recursos municipais ou estaduais na construção das escolas do Programa ProInfancia em debate.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que não foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do exposto, voto pela remessa de cópia da presente decisão e do Relatório da Auditoria ao Tribunal de Contas da União – TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB), a quem compete a fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais¹, para as providências cabíveis.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 10318/14, que trata do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão eletrônico 93/2012 do Fundo

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10318/14

Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE para construção de 03 (três) Centros de Referência em Educação Infantil (CREIS), e

CONSIDERANDO que os recursos utilizados para a contratação dos serviços são originários de origem federal;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial e o voto do Relator;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a remessa dos presentes Autos ao Tribunal de Contas da União – TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB), a quem compete a fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais², para as providências cabíveis.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público Especial

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;